

PARECER JURÍDICO

DA: ASSESSORIA JURÍDICA.

PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO.

PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2024 - CMC-PE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2024 - CMC
- PEINEXIGIBILIDADE Nº 2023.02.01.01.
ART. 75, INCISO XV DA LEI Nº
14.133/2021. REALIZAÇÃO DE CONCURSO
PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara de Cedro/PE, encaminhou à assessoria jurídica pedido de parecer sobre a possibilidade de **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO-ESPECIALIZADO NA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA DIVERSOS CARGOS QUE COMPÕE O QUADRO PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO/PE**, com fundamento nas disposições contidas no artigo 75, inciso XV da Lei Federal Nº 14.133/21.

Destaco que foi elaborado estudo técnico preliminar, termo de referência, cotações e minuta do contrato para exame e aprovação.

É o bastante a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma







estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Federal Nº 14.133/21.

Primeiramente, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que a contratação de obras e serviços por parte da Administração Pública será realizada mediante licitação na qual se assegure igualdade de condições aos participantes, ressalvados os casos especificados na legislação. Nesses termos, a própria ordem constitucional admite a possibilidade de o legislador criar exceções pontuais ao dever de licitar, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Regulamentando a previsão constitucional, a Lei Federal Nº 14.133/21, também conhecida como lei de licitações e contratos da Administração Pública, enumera situações em que a licitação será dispensada ou inexigível, onde a Administração poderá efetuar a contratação direta. Dentre as hipóteses de dispensa, o 75, inciso XV, faz referência à contratação de instituto de ensino e pesquisa com inquestionável reputação ético-profissional e que não tenha fins lucrativos.

O artigo 75 da Lei 14.133/21, no seu inciso XV, prevê que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

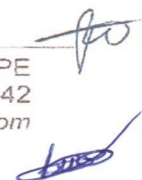
XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

Há que se observar que a redação dada ao art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 não se afasta daquela apresentada no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, verbis:.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da



pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Assim, não obstante a edição recente da Lei nº 14.133/2021, a inexistência de alteração substancial no marco legal dessa hipótese de dispensa de licitação autoriza a adoção dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais produzidos quanto ao tema sob a égide da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União produziu duas súmulas quanto aos requisitos para as contratações diretas com base no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, sendo uma genérica e outra especificamente para a hipótese de contratação de serviço de promoção e realização de concurso público:

Súmula TCU 250: A contratação de intuição sem fins lucra vos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Súmula TCU 287: É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexos efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.



Em síntese, são esses os requisitos para justificar a contratação direta de pessoa jurídica para a realização de concurso público com fundamento no artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021: a) a pessoa jurídica a ser contratada deve atender à qualificação expressa no texto legal, ou seja, seu estatuto ou regimento interno deve apontar como finalidade institucional a dedicação ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional; (b) tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos; (c) a instituição a ser contratada deve gozar de inquestionável reputação ético-profissional; (d) o objeto do contrato corresponder a uma dessas especialidades; (e) o contrato deve possuir caráter intuito personae, de sorte que a execução das obrigações seja feita pela própria entidade, vedadas, a princípio, a subcontratação e a terceirização; (f) a expressão "desenvolvimento institucional" deve compreender bem ou a atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, não se destinando para a contratação de serviços corriqueiramente encontrados no mercado; e, (g) deve estar demonstrada, no plano estratégico ou instrumento congênere da administração contratante, a essencialidade do preenchimento dos cargos para o desenvolvimento institucional, como medida indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais da organização.

Vê-se, assim, que a Câmara Municipal de Cedro/PE, realizou cotação de preços; demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação, bem como vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Nessa linha, considerando todo o exposto, essa Assessoria Jurídica entende que há possibilidade de contratação, na modalidade de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso XV, da Lei Federal Nº 14.133/21.



3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, **pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o momento**, estando cumpridos todos os requisitos exigidos, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Cedro/PE., 02 de abril de 2024.



RONILSON COSTA ALMEIDA
Advogado OAB/PE 39.980

